



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 089/2023

PROCESSO N. 17/2023

DISPENSA ELETRÔNICA N. 14/2023

Interessada: Agente de Contratação

Assunto: Providências e possibilidade de contratação de serviços de limpeza e higienização de bebedouros e purificador de água após dispensa eletrônica ter sido declarada fracassada.

1. RELATÓRIO

Após o Parecer-PJ n. 58/2023 (p. 261/273), concluindo, com recomendações, pela inexistência de vício no procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de limpeza e higienização de bebedouros e purificador de água, retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer acerca da possibilidade de contratação direta com uma das empresas participantes da fase interna de pesquisa de preços.

Infere-se da Ata de Sessão do procedimento de dispensa eletrônica em epígrafe que apenas uma única empresa se apresentou interessada no objeto licitado; sendo certo, entretanto, que, por ter apresentado proposta em desacordo com o edital (= muito acima dos preços de referência), fora desclassificada (Evento 25).

O procedimento, assim, fora declarado **fracassado**, tendo o Excelentíssimo Presidente assim homologado (Evento 27).

No despacho proferido em 19 de julho de 2023, a Presidência, “*considerando que, o Inciso III do Art. 21, da Resolução nº 03/2023, estabelece que, no caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá valer-se, para efeito de contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas”, determinou à Equipe de Apoio “a verificação das pesquisas de preços, obtidas na fase interna do Processo Administrativo nº 17/2023 (Dispensa Eletrônica nº 14/2023), tendo como sequência do menor para o maior preço, com o objetivo de efetivar a contratação de serviços de limpeza e higienização de bebedouros e purificador de água da Câmara Municipal de Várzea Paulista, para o período de 12 (doze) meses.” (Evento 30).

A determinação foi acatada pela Equipe de Apoio (Evento 31), retornando com a informação de que a empresa *Higienic Higienização e Limpeza de Bebedouros e Purificadores Ltda.*, que apresentou a menor proposta na fase da pesquisa prévia de preços, confirmou a proposta apresentada, manifestando interesse em firmar contrato com a Câmara Municipal nos mesmos moldes do edital de dispensa eletrônica (Evento 31).

O Agente de Contratação solicitou à Diretoria Financeira a verificação de disponibilidade orçamentária e financeira (Evento 33); tendo a empresa proponente apresentado as declarações necessárias (Evento 34).

Assim, com a minuta do contrato a ser celebrado, vieram os autos para Parecer desta Procuradoria Jurídica.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

De início, necessário esclarecer que a finalidade da presente manifestação se restringe à (im)possibilidade da contratação direta com fundamento no artigo 21, inciso III, da Resolução n. 03/2023, que *“dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Paulista, e dá outras providências.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Referido dispositivo assim estabelece:

“Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.”

Com efeito, depreende-se dos autos que, por ocasião da pesquisa de preços realizada na fase interna do presente procedimento de dispensa eletrônica, foram consultados preços praticados em outras contratações similares feitas pela administração pública, bem como realizadas pesquisas diretas.

Analisando especialmente os documentos e as notas explicativas (Evento 13), vê-se que o menor preço unitário obtido fora aquele apresentado pela empresa *Higienic Higienização e Limpeza de Bebedouros e Purificadores Ltda.*

De outro lado, tem-se que a dispensa eletrônica fora, de fato, declarada **fracassada**, porquanto a única empresa interessada apresentou proposta em desconformidade com o edital.

Os preços de referência foram os seguintes: **R\$ 151,78** (*higienização de bebedouro de garrafão*), **R\$ 180,00** (*higienização de bebedouro hermético*) e **R\$ 202,50** (*higienização de purificador de água SOFT-SLIM*) (Evento 13, p. 179).

Por sua vez, a única empresa interessada que participou do certame apresentou proposta com os seguintes valores: **R\$ 900,00** (*higienização de bebedouro de garrafão*), **R\$ 1.300,00** (*higienização de bebedouro hermético*) e **R\$ 1.300,00** (*higienização de purificador de água SOFT-SLIM*) (Evento 24).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste cenário, **fracassado** o certame, parece ser o caso realmente de se aplicar a regra do **artigo 21, inciso III, da Resolução n. 03/2023**.

Isto porque, tratando-se de contratação de objeto de valor relativamente baixo (R\$ 1.215,00) e de serviço de baixa complexidade, não parece ser razoável e proporcional despender recursos públicos para a republicação do procedimento (artigo 21, inciso I, da Resolução n. 03/2023).

Embora a dispensa eletrônica tenha como uma das finalidades a isonomia, é certo que também não se pode desconsiderar o **princípio da eficiência** (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), não me parecendo, conforme consignado, razoável e proporcional republicar o procedimento para contratação de serviço simples, que, inclusive, certamente pelo baixo valor, não despertou interesse de empresas do ramo.

Além disso, da análise da Ata da Sessão, verifica-se que a única empresa proponente foi instada a adequar sua proposta (Evento 25, p. 340/341), tendo recusado.

Neste contexto, parece ser possível “*valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento*”, desde que privilegiado o menor preço e atendidas as condições de habilitação exigidas.

Bem por isso, parece legítima a contratação direta da empresa *Higenic Higienização e Limpeza de Bebedouros e Purificadores Ltda.*, que, na fase de pesquisa de preços, apresentou a menor proposta.

Ademais, os documentos acostados no Evento 31 também indicam que a empresa a ser contratada atende as condições de habilitação exigidas, reforçando a possibilidade jurídica de se acionar a regra do artigo 21, inciso III, da Resolução n. 03/2023.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Destarte, à luz do que dispõe o artigo 21, inciso III, da Resolução n. 03/2023, não se observa obstáculos para a contratação direta da empresa *Higienic Higienização e Limpeza de Bebedouros e Purificadores Ltda.*, pois, além de parecer inviável a republicação do procedimento, observa-se que a única empresa participante do certame fora instada e se recusou a adequar sua proposta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos consta, opino pela regularidade de eventual contratação direta da empresa *Higienic Higienização e Limpeza de Bebedouros e Purificadores Ltda.*, eis que atendidos os requisitos do artigo 21, inciso III, da Resolução n. 03/2023.

E não mais que finalmente, **recomendo**, tão somente, que, antes da efetiva contratação, aguarde-se a vinda da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira solicitada no Evento 33.

É o parecer.

Várzea Paulista, 14 de agosto de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico